



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Emenda nº

Dê-se ao *caput* e ao § 6º do art. 989, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), a seguinte redação:

Art. 989 O Supremo Tribunal Federal, em decisão pública, fundamentada e recorrível não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos desse artigo.

(...)

§ 6º Além da publicação a que se refere o caput, será editada súmula da decisão sobre a repercussão geral, que constará em ata publicada no diário oficial.

JUSTIFICATIVA

A atual sistemática de julgamento da repercussão geral em plenário virtual, por apenas três Ministros e sem a necessidade de se declinar os fundamentos do convencimento de cada um está conduzindo os Tribunais de 2º grau a aplicarem-na equivocadamente, pois a falta de fundamentação e de publicidade da decisão não dá ao Tribunal os elementos necessários para aplicar, ou não, a decisão de repercussão geral aos casos postos ao seu julgamento.

Esta questão é tão grave, que foi responsável pelo aumento exponencial do número de Reclamações no STF, segundo dados trazidos pela min. Ellen Gracie no julgamento do AI 760.358-QO, j. 19.11.09.

O STF rejeitou o acolhimento de reclamações e agravos de instrumentos, em princípio, para resolver o problema da aplicação equivocada da decisão pelo Tribunal de origem da decisão que reconhece ou não a aplicação da repercussão geral a um determinado caso e determinou o cabimento do agravo regimental para o plenário do Tribunal para a solução da questão. Entretanto, ainda não sinalizou o recurso cabível dessa decisão, conforme julgamentos proferidos no AI 760.358-QO, DJ 19.2.10; RCL 7.569/SP, DJ 11.12.09 e RCL 7.547, DJ 11.12.09.

Para solucionar esse problema, ou ao menos buscar minimizá-lo, a solução é que as decisões do STF que reconhecem ou negam a repercussão geral devem ser públicas e fundamentadas para que o Tribunal de Origem, que irá aplicá-la, e mesmo as partes, tenham certeza do seu conteúdo.

De outra sorte, a decisão por plenário virtual, e sem a necessidade de emissão de voto com a devida fundamentação na apreciação da repercussão geral viola a garantia do inc. IX do art. 93 da CF.

A Constituição não admite qualquer exceção a essa garantia da publicidade e da fundamentação das decisões judiciais. No caso da decisão a respeito da repercussão geral, com mais razão se deve exigir a publicidade e a fundamentação das decisões, eis que a questão será vinculante para todos os processos e Tribunais.

Sala das Sessões, em de de 2011

Deputado **Augusto Coutinho**